



**A INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC NOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS**

***Manoel Gaspar Oliveira***

Bacharelado em Direito pela Faculdade Brasileira de Ciências

Jurídicas – SUESC

Graduado em Odontologia pela Universidade Federal

Fluminense (UFF)

Técnico em Ciências da Computação pelo INFNET

**INTRODUÇÃO**

Sabe-se que para solucionar conflitos no âmbito das relações privadas e daquelas ditas como “de consumo”, o direito brasileiro estabeleceu três formas de ritos processuais, cada qual com suas peculiaridades: (I) ordinário, (II) sumário e (III) especial; os dois primeiros encontram-se na Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e o último, materializou-se na Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que estabeleceu um conjunto de regras procedimentais próprias para serem utilizadas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cuja fonte legal provinha da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, mais conhecida no meio social e jurídico como Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a despeito da existência do novel Digesto Consumerista, não se afastou a aplicação de Leis esparsas na esfera civil e até mesmo do Código Penal, quando se tratavam de crimes com menor potencial ofensivo.

No presente ensaio, pretendemos demonstrar a antinomia existente entre o novel artigo 475-J do CPC – introduzido pela Lei Federal 11.232 de 22 de dezembro de 2005 – e o artigo 52 da Lei 9.099/95. Na verdade a questão a ser analisada é se em sede de Juizados Especiais Cíveis os operadores do Direito devem requerer ao Juiz a “execução da sentença”, que poderá ser atacada pelo devedor através dos “Embargos à Execução” ou o “cumprimento da sentença”, a ser açoitado pela hodierna “impugnação”?

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – RITO ESPECIAL**



Para que os limites da matéria fiquem bem delineados, recorremos ao germen dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: os vetustos “Juizados de pequenas causas”, que foram criados pela Lei 7.244 de 07 de novembro de 1984. Compulsando a Lei Federal retro, podemos inicialmente observar, que esta mesclava normas e procedimentos, com mais ênfase ao último, visto sua nítida inspiração no CPC. Infere-se, pois, que a *mens legis* foi direcionada no sentido de agilizar os trâmites dos processos de baixo valor econômico (erroneamente entendidos como de pouca complexidade) e, por outro lado, permitir que a população carente de recursos pudesse ter acesso à justiça, pois o novo rito dispensava a contratação de um advogado em primeira instância, para aquelas causas cujo valor máximo do pedido não excedesse a 20 salários-mínimos federais. Já em instância Recursal, a presença do advogado era obrigatória, mas a ênfase maior era buscar a conciliação das partes.

Apesar de essencialmente procedimental, a Lei 7.244/84 também adotava contornos principiológicos, inaugurando e mesclando novos princípios (simplicidade, oralidade e informalidade) àqueles já amplamente conhecidos, mas dificilmente aplicados (v.g., celeridade e economia processual), por conta dos já exaustivamente debatidos problemas estruturais do Judiciário. Na aludida Lei, o Juiz tinha plena liberdade para decidir a causa, utilizando as regras de experiência comum, podendo adotar a solução que reputasse ser a mais justa ou equânime. Em outras palavras, o Juiz prolataria a decisão e, somente depois, preocupar-se-ia em vesti-la com a roupagem jurídica adequada, parodiando as palavras do ilustre Ministro Luiz Fux, em sua obra “Manual dos Juizados Especiais Cíveis”.

O procedimento executivo estabelecido pelo artigo 40 da Lei 7.244/84, determinava que “*a execução da sentença será processada no juízo ordinário competente*”, ou seja, a sentença era um título executivo judicial, que deveria instruir um processo de execução a ser inaugurado na Justiça Comum; um verdadeiro *non sense*, pois sairia-se de um rito construído para enfatizar a celeridade, para outro (ordinário), com toda sua amplitude de recursos e conseqüente morosidade.

Reconhecendo o erro, o Legislador Ordinário editou a Lei 8.640/93, que alterava o artigo 40 da Lei 7.244/84, para determinar que “*a execução da sentença será processada no juízo competente para o processo do conhecimento, aplicando-se as normas do Código de*



*Processo Civil*”. Assim, a execução da sentença seria processada no próprio Juizado que a proferiu, porém, mantinha o Código de Processo Civil como referência, fato que pouco contribuía para a efetividade da demanda.

Com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), o Legislador Ordinário finalmente entendeu que precisaria de um regramento único para uma nova forma de relação jurídica que surgia (de consumo) e, principalmente, que adequasse a ótica da responsabilidade civil, a um novo prisma de observação, corrigindo, assim, as muitas distorções presentes na Lei Federal 7.244/84.

De forma revolucionária passava-se a dar um novo enfoque à responsabilidade civil, onde a culpa subjetiva consagrada no Código Civil de 1916, passava a dividir o palco com a teoria do risco do empreendimento, na qual o fornecedor para não ser responsabilizado por danos causados ao consumidor, deveria provar a culpa exclusiva deste, de terceiros ou que o produto/serviço não possuía vícios (incisos I e II do § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90). Assim nascia a responsabilidade objetiva nas relações de consumo, onde não mais importava a análise da culpa do agente; talvez uma das mais importantes evoluções do direito.

Estava claro que a já vetusta Lei 7.244/84, não mais dava o suporte necessário para o novel ordenamento jurídico de Ordem Pública. Portanto, se fazia premente a necessidade de regras procedimentais próprias, que não mais se integraria à norma derivativa, com o escopo de lhe atribuir mais efetividade.

### **A LEI 9.099/95 COMO NORMA NORTEADORA**

Surgiu então, a Lei Federal 9.099 de 26 de setembro de 2005, que criava um rito especial – sumaríssimo – para processos de menor complexidade, cujo valor da causa não ultrapassasse 40 salários-mínimos federais. Na verdade, a Lei antes mencionada representou a bipartição da norma primitiva - Lei 7.244/84 – pois agora se tinha um conjunto normativo substantivo (Lei 8.078/90), bem como uma Lei Adjetiva que o regulava (Lei 9.099/95). Dessarte, mantinha-se as mesmas regras principiológicas da Lei primordial e o Código de Processo Civil seria aplicado apenas de forma subsidiária, de forma a suprir eventuais lacunas. Como exemplo cita-se o texto do artigo 52 da Lei 9.099/95, cuja redação do seu



*caput* é no sentido de que “a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, **no que couber**, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações”.

O Código de Processo Civil de 1973, até pouco tempo tratava a execução como um processo autônomo, possuindo em tese, um trâmite um pouco mais célere, devido à impossibilidade de discussão sobre a matéria fática originária. Ainda assim, caso o devedor não quitasse seu débito em espécie no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou não oferecesse *ex voluntate* bens que pudessem ser adjudicados ou pracedos, era expedido mandado de penhora, que, caso cumprido, garantiria o recebimento do credor ou o Juízo, caso o devedor resolvesse oferecer Embargos à Execução, que seria decidido por sentença definitiva, sujeita à Apelação e esta aos recursos extremos ao STJ e STF.

Caso os recursos à instância especial ou extraordinária fossem inadmitidos pelo Tribunal de origem, ainda caberia Agravo de Instrumento desta decisão, cuja remessa aos Tribunais *ad quem* não poderia ser obstada. Sendo assim, enquanto não fossem decididos os recursos extremos, o credor somente poderia promover a execução provisória do julgado, ou seja, os bens penhorados do devedor, inclusive dinheiro, somente poderiam ser levantados quando não mais existisse a possibilidade de controvérsia recursal ou mediante caução idônea, a ser avaliada pelo Juiz.

Dessarte, o Legislador ordinário percebeu a necessidade de se agilizar o processo de execução, para cumprir o desígnio constitucional (e fundamental) da razoável duração do processo, ínsito no *caput* do inciso LXXVII do artigo 5º da CF/88, introduzido pela EC 45 de 08/12/2004. Buscava-se a efetividade do processo, já exaltada por Chiovenda: “*Il processo deve dar per quanto possibile praticamente a chi há un diritto quello e proprio quello ch'egli há diritto di conseguire*” (1). (O processo deve dar, quanto seja possível, praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo que ele tenha o direito de obter).

Foi então sancionada a Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, que alterava a Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial. Assim que expirou a *vacatio legis* de seis meses da



aludida Lei (em 24/06/2006), a aplicação do novel artigo 475-J do CPC foi uma matéria extremamente controversa no âmbito dos Juizados Especiais, pois como se viu, estes são regidos por Lei Adjetiva própria (Lei 9.099/95).

Todavia, entendendo que as modificações introduzidas no processo executivo atendiam aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, principalmente, a celeridade e a efetividade, o artigo 475-J do CPC, começou a ser adotado de forma pontual por alguns Magistrados nos Juizados Especiais Cíveis do estado do Rio de Janeiro, até que a partir de um encontro ocorrido em Angra dos Reis no ano de 2007, foi definido um consenso para o procedimento executivo do rito especial, com a redação de enunciados cíveis publicados no Aviso 39/2007 (2), posteriormente substituído pelo Aviso 23/2008, que - *rogata venia* - como aquele que o antecedeu, mostra-se extremamente confuso, por ressaltar o paradoxo existente entre a aplicação do artigo 52 da Lei 9.099/95 e o artigo 475-J do CPC. Na verdade, ao nosso sentir, a edição de “enunciados” pelo Poder Judiciário, que assumem uma figura dogmática, própria da norma jurídica, extrapola a própria competência constitucional do Poder Judiciário, já que sua missão precípua é zelar pela aplicação da Lei e não criá-la por vias oblíquas, equiparando-se ao Poder Legislativo.

Já em 1612, Sir Francis Bacon alertava em seu ensaio "Of judicature", que os Juízes *"devem recordar que seu ofício é jus dicere, e não jus dare. Interpretar a lei, e não legislar. O dever do juiz é suprimir a força e a fraude, pois a força é mais perniciosa quando aberta, e a fraude, quando oculta e disfarçada. Os juízes devem se acautelar contra as construções sistemáticas e inferências, pois não existe tortura pior do que a tortura das leis."*

### **EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ANTINOMIA**

Destarte, observamos que há uma antinomia real (3)(4) na aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face do processo de execução dos Juizados Especiais Cíveis, já que este se encontra bem delineado no artigo 52 da Lei 9.099/95. Na verdade, o artigo 475 do CPC inaugurou uma nova fase do processo de conhecimento, tanto para o rito ordinário, quanto para o sumário, chamada de “cumprimento da sentença”, extinguindo o processo de execução autônomo.



Na prática a inovação trazida ao CPC, suprimindo-se o processo executivo autônomo e inaugurando o “cumprimento de sentença”, inspirou-se no Rito Especial da Lei 9.099/95, pois o artigo 52 afirma que “a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado e seu inciso IV dispensa nova citação “*em caso do não cumprimento voluntário da sentença*. Por outro lado, o citado comando legal prevê em seu inciso IX a possibilidade da interposição de *Embargos à Execução (5)*, que, caso rejeitados, serão atacados por recurso inominado às Turmas Recursais, em atendimento ao *due process of law*. Na verdade, a única omissão existente no procedimento executivo do Rito Especial, é quanto ao prazo para a interposição dos Embargos à Execução de títulos judiciais. Neste caso, pode-se aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil, cujo § 1º do artigo 475-J, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias.

Para que se demonstre a praticidade e a efetividade já existentes no processo de execução nos Juizados Especiais Cíveis, analisaremos o *caput* e os incisos do artigo 52 da Lei 9.099/95, de forma que não restem dúvidas quanto a aplicação inadequada do artigo 475-J do CPC ao Rito Especial, por trazer mais prejuízos ao credor, do que propriamente benefícios. Senão vejamos:

**Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:**

O *caput* do artigo 52 declara expressamente a impossibilidade de se levar o título executivo judicial para ser executado na Justiça Comum. Contudo, por conta de má técnica legislativa, abre-se a possibilidade para a aplicação subsidiária do CPC, NO QUE COUBER, porém, sempre deverão ser observados pelo Juiz, os princípios norteadores dos Juizados Especiais, contidos nos artigos 2º, 5º e 6º, todos da Lei 9.099/95.

**I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;**

**II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;**

Os incisos I e II afastam a possibilidade da liquidação de sentença em sede de Juizados Especiais Cíveis, devendo a sentença ser líquida e utilizar índices de correção atualizados (6),



pois os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, foram extintos. Os cálculos deveriam ser feitos por servidor judicial, *in casu*, o contador do Juízo. Todavia, na prática diária, devido ao alto volume de demandas nos Juizados Especiais, o credor deverá trazer a planilha atualizada de seu crédito, uma obrigação inafastável, de forma a permitir que o devedor possa verificar a precisão dos cálculos e os índices utilizados. Na verdade, consagra-se o contraditório e a ampla defesa, mantendo-se o espírito do devido processo legal.

**III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);**

**IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;**

**V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;**

**VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;**

**VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;**



**VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;**

É patente que com a aplicação do disposto nos incisos III ao VIII do artigo 52 da Lei 9.099/95, o processo executivo ganha ainda mais celeridade e efetividade do que a aplicação do artigo 475-J do CPC, que além de exigir a intimação da parte, dá a esta 15 (quinze) dias para cumprir *ex voluntate* a obrigação. A multa diária (*astreintes*) no caso de descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer é um instrumento muito mais eficaz, já que a cláusula penal de 10% sobre o valor do débito, tem aplicação restrita às obrigações de pagamento, v.g., as ações indenizatórias. Todavia, considerando-se que nos Juizados Especiais Cíveis, os valores das condenações raramente se aproximam do teto estabelecido pelo inciso I do artigo 3º, mantendo-se, em média, entre 10 (dez) a 15 (quinze) salários-mínimos federais, a multa de 10% revela-se inócua frente ao poderio econômico das grandes empresas, como instituições financeiras e concessionárias de serviços públicos, que são as mais demandadas.

**IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:**

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;**
- b) manifesto excesso de execução;**
- c) erro de cálculo;**
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.**

O inciso IX do artigo 52 da Lei 9.099/95 talvez seja o que mais represente a antinomia real da aplicação do artigo 475-J do CPC no processo de execução dos Juizados Especiais, pois estabelece expressamente a possibilidade de interposição de EMBARGOS DE DEVEDOR, que serão decididos por sentença, recorrível por recurso nominado às Turmas Recusais, cujo Acórdão, por sua vez, somente poderá ser atacado por Recurso Extraordinário. Como se vê, tratam-se de procedimentos absolutamente incompatíveis entre si, já que o artigo 475-J do CPC possibilita a interposição de um incidente processual chamado de IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença, que será decidido por uma decisão interlocutória, sujeita ao Agravo de Instrumento previsto no artigo 522 do Código de Ritos, para um dos órgãos colegiados do



Tribunal de Justiça. Posteriormente, o Acórdão ainda estará sujeito aos recursos Especial e Extraordinário. Ressalte-se que o Agravo de Instrumento não encontra previsão na Lei 9.099/95, sendo inadmissível em sede de Juizados Especiais.

## **CONCLUSÃO**

Diante da ocorrência de antinomia real com o artigo 52 da Lei 9.099/95, entendemos ser inadequada a aplicação incondicional do artigo 475 do Código de Processo Civil ao processo de execução do Rito Especial dos Juizados Especiais Cíveis, inferindo ser *contra legis* a cobrança da multa de 10%, prevista no *caput* do artigo 475-J do CPC, na hipótese do não pagamento do *quantum debeatur* pelo demandado no prazo de 15 (quinze) dias.

É patente que o Código de Defesa do Consumidor necessita de ajustes, em função dos grandes avanços tecnológicos dos produtos e serviços surgidos nesses 18 (dezoito) anos de existência. Chegando-se a um consenso da necessidade de mudanças na norma base, é evidente que aquela que lhe dá suporte procedimental precisará igualmente ser adequada. Na verdade, as citadas mudanças já deveriam ter ocorrido; todavia, é patente a falta de interesse político, pois os *lobbies* exercidos pelas grandes empresas no Poder Legislativo são poderosos e o próprio Judiciário mantém-se inerte, já que grande parte de seus membros ainda resiste à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por não conseguirem assimilar o novel conceito da responsabilidade objetiva.

Contudo, não se pode admitir que o Poder Judiciário extrapole suas funções constitucionais, legislando por *shortcuts* (atalhos) administrativos, ou de forma indireta, através das “súmulas vinculantes”. Há que se estabelecer limites, porém, sempre visando preservar a independência dos Magistrados para decidir por suas próprias regras de entendimento, sob pena de subverter-se os princípios inderrogáveis do Estado Democrático de Direito.

(1) *Apud* Ada Pellegrini Grinover in "Tutela Jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer"; *Ajuris* - Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, nº 65; 1996; p. 13.



(2) AVISO TJ N° 39, de 03/09/2007 (ESTADUAL): O presidente do tribunal de justiça do estado do rio de janeiro avisa aos senhores magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Advogados, Serventuários e demais interessados, que foi elaborada a presente consolidação dos enunciados jurídicos cíveis e administrativos em vigor resultantes das discussões dos encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (encontros de Angra dos Reis, 29 a 31 de outubro de 1999 - DORJ 16.11.99; de Conservatória, 24 a 26 de novembro de 2000 - DORJ 01.12.2000; de angra dos reis, 20 a 22 de julho de 2001 - dorj 01.08.2001; de angra dos reis, 16 a 18 de maio de 2003 - dorj 02/06/2003; e do rio de janeiro, de 30 de abril de 2004 - dorj 31.05.2004; vii encontro, ocorrido em angra dos reis, de 15 a 17 de julho de 2005; viii encontro, ocorrido em angra dos reis, de 14 a 16 de julho de 2006 e do ix encontro em angra dos reis, de 24 a 26 de agosto de 2007). (...)

1 - LEI N.º 9099/95 - C.P.C. 1.1 – APLICABILIDADE: Há aplicação subsidiária do CPC à Lei n.º 9099/95 em tudo que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis. (...)

13.9.3 - O art. 475, "J" do CPC - Lei 11.232/05 - aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da condenação ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

(3) Antinomia real – quando não houver na ordem jurídica qualquer critério normativo para solucioná-la, sendo, então, imprescindível à sua eliminação a edição de uma nova norma ou extirpação de uma daquelas normas conflitantes. Já Maria Helena Diniz pondera, que essa distinção nada elucidada na seara da Teoria Geral do Direito, pois não se pode afirmar que os critérios de solução tenham surgido como normas e não como regras. Ferraz Jr. sugere que esta distinção seja substituída por outra, na qual a antinomia real é definida como aquela em que a posição do sujeito é insustentável por falta de critérios para sua solução, ou porque existe conflito entre critérios; e a aparente em caso contrário.

(4) Bobbio menciona que a antinomia se configura, quando no mesmo ordenamento jurídico haja duas normas na mesma hierarquia e com o mesmo âmbito de abrangência em confronto, conceito que se encaixa como uma luva no caso sub examem, pois ambas são Leis Federais



## **ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Ordinárias, procedimentais, de Ordem Pública, emanadas da mesma autoridade legislativa e sem qualquer comando no ordenamento jurídico, que possa solucionar a colisão aqui apontada (BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: Editora UNB, 1994. p.88).

(5) IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

(6) No Rio de Janeiro utiliza-se a UFIR

### **BIBLIOGRAFIA**

FERRAZ JÚNIOR, TERCIO SAMPAIO. Introdução ao estudo do direito. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2001. 208 p.

DINIZ, MARIA HELENA. Conflito de normas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 1996. 25 p.

BOBBIO, NORBERTO. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: Editora UNB. 1994. 88 p.